



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 103/75:

Altera a redacção do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 737-A/74, de 23 de Dezembro, que prevê diversas modalidades de auxílio às cooperativas de habitação de interesse social, que passarão a usar da designação de «Cooperativas de Habitação Económica».

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 160/75:

Manda aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Moçambique.

Portaria n.º 161/75:

Estabelece disposições sobre o aproveitamento dos alunos da Academia Militar.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 162/75:

Reforça verbas da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do Estado de Moçambique para o ano económico de 1974.

Portaria n.º 163/75:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1974.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 104/75:

Define os princípios gerais a que deverá obedecer a comercialização dos produtos siderúrgicos e cria a Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos.

Decreto n.º 105/75:

Define regras de concorrência para produtos siderúrgicos no âmbito do Acordo Portugal-CECA.

Decreto n.º 106/75:

Define as regras a que devem obedecer as tabelas de preços e condições de venda de produtos siderúrgicos.

Decreto n.º 107/75:

Define as regras a que devem obedecer os preços dos transportes marítimos de produtos siderúrgicos.

Decreto-Lei n.º 108/75:

Autoriza a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., a exercer a indústria petroquímica de olefinas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 164/75:

Altera as tabelas de vencimentos dos empregados da Previdência.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Autoriza o Fundo de Fomento da Habitação ou as câmaras municipais a pagar em prestações anuais, até máximo de dez, as indemnizações de montante superior a 1000 contos devidas em razão das expropriações por utilidade pública promovidas pelo mesmo Fundo ou autarquias.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 18/75:

Fixa o grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos, na campanha vinícola de 1974-1975.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo Português aceite as Resoluções 31 e 33 adoptadas pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes da Comissão Económica para a Europa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 103/75

de 6 de Março

Tornando-se necessário introduzir na lei eleitoral algumas alterações que assegurem mais eficazmente a genuinidade da votação;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 97.º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou em caso de impossibilidade com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 298, de 23 de Dezembro, pelo Ministério do Equipamento

Social e do Ambiente, o Decreto-Lei n.º 737-A/74, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, onde se lê: «Inspeção de Finanças», deve ler-se: «Inspeção-Geral de Finanças».

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 160/75

de 6 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Moçambique:

Recelta ordinária

Receitas correntes:

Transferências — Exterior — Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado	139 000 000\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------

Despesa ordinária

Total da despesa	139 000 000\$00
------------------------	-----------------

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *A. Almeida Santos*.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 161/75

de 6 de Março

Considerando que a gradual introdução de cadeiras semestrais nos planos de estudos da Academia Militar e a sua sujeição a um regime de exames que foi previsto, preponderantemente, para cadeiras anuais têm conduzido, no conjunto de cada ano lectivo, a períodos excessivamente curtos de funcionamento efectivo das aulas e instruções;

Considerando que a presença obrigatória dos alunos em todas as aulas e actividades afins e o adequado acompanhamento dos mesmos pelos professores permitem que, na Academia Militar, a avaliação do aproveitamento escolar se faça de forma contínua durante os períodos de funcionamento das aulas, instruções e outros trabalhos complementares, o que torna pouco relevante a função dos exames finais no processo de classificação dos alunos, reduzindo consi-

deravelmente o número desses exames e os períodos a eles destinados;

Tendo em vista adquirir experiência para um melhor ajustamento do ensino na Academia Militar à evolução das técnicas e dos métodos pedagógicos:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 279/71, de 23 de Junho, que se observem as seguintes disposições sobre o aproveitamento dos alunos da Academia Militar:

1.º A classificação de frequência em qualquer cadeira é expressa por uma única nota, traduzida por um número inteiro de valores, e, se esse número for igual ou superior a dez, é considerada, para todos os efeitos, como classificação final da cadeira, salvo nos casos em que os alunos tenham efectuado os exames previstos no n.º 6.º

2.º A classificação de frequência inferior a 10 valores em qualquer cadeira, implica reprovação na mesma. Porém, a título excepcional, pode o comandante da Academia Militar, mediante proposta do conselho de curso respectivo, autorizar que, no final de cada semestre, os alunos com classificação de frequência de 8 ou 9 valores em uma ou duas cadeiras desse semestre sejam submetidos a exame final nessas cadeiras, desde que tenham obtido aprovação em todas as restantes cadeiras do semestre.

As cadeiras anuais e as línguas estrangeiras consideram-se como cadeiras do 2.º semestre do correspondente ano lectivo, para efeitos do presente número.

3.º Os alunos que não obtenham aprovação nos exames finais de uma ou duas cadeiras e uma língua estrangeira podem repeti-los no mês de Setembro do mesmo ano lectivo, em data a fixar pela Academia Militar.

4.º São dispensados das provas orais os alunos que obtiverem a classificação média de 10 ou mais valores nas provas escritas, práticas ou laboratoriais dos respectivos exames finais; apenas os alunos que obtiverem a classificação média de 8 ou 9 valores nessas provas são submetidos às respectivas provas orais.

A classificação obtida na prova oral é considerada como classificação final da cadeira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5.º Para efeitos de classificação anual é considerada como classificação final de cada aluno, nas cadeiras em que a sua aprovação tenha resultado de exame final efectuado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º, uma classificação equivalente à mais baixa obtida na mesma cadeira pelos alunos do mesmo curso aprovados nos termos do n.º 1.º, se os houver; não os havendo, a classificação não sofre restrições.

6.º Os alunos que, no final de ambos os semestres, tenham obtido aprovação em todas as cadeiras frequentadas, incluindo as cadeiras em atraso, podem realizar, na época de Setembro, exames para melhoria da classificação em uma ou duas cadeiras frequentadas nesse ano lectivo e em que a aprovação se tenha verificado nos termos do n.º 1.º

7.º Os alunos com cadeiras já feitas do ano que frequentam podem ser dispensados das aulas dessas cadeiras sempre que o comandante da Academia Militar o julgar conveniente.

8.º Na parte em que não são contrariadas pelo disposto na presente portaria, mantêm-se em vigor

as condições de aproveitamento constantes do capítulo III do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, ajustadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, e pela Portaria n.º 806/74, de 12 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército, 31 de Janeiro de 1975. —
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 162/75

de 6 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do Estado de Moçambique para o ano económico de 1974:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 3052.º «Quota-parte de Moçambique em encargos na metrópole»:

N.º 11 «Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina»:

Alínea b) «Vencimentos dos estagiários do Instituto de Línguas Africanas e Orientais»	20 000\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------	------------

Artigo 3058.º «Diversas despesas»:

N.º 5 «Despesas eventuais»:

Alínea b) «Não especificadas»:

1) «Na metrópole»	3 000 000\$00
-------------------------	---------------

N.º 36 «Passagens e auxílio a necessitados»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ...	130 000\$00
	<u>3 150 000\$00</u>

tomando como contrapartida disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 3057.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2 «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ...	1 430 000\$00
--------------------------------------	---------------

N.º 4 «Passagens de ou para o exterior»:

Alínea a) «Por motivo de licença graciosa»:

1) «A pagar na metrópole»	600 000\$00
---------------------------------	-------------

Alínea b) «Por quaisquer outros motivos»:

1) «A pagar na metrópole» 400 000\$00

Artigo 3058.º «Diversas despesas»:

N.º 2 «Passagens a conceder aos estudantes, nos termos do Decreto n.º 45 653, de 11 de Abril de 1964»:

Alínea c) «Passagens de regresso» ... 20 000\$00

N.º 3 «Despesas com valores selados»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ... 700 000\$00

3 150 000\$00

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 24 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Fernando de Castro Fontes*.

Portaria n.º 163/75

de 6 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de S. Tomé e Príncipe a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de 300 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 345.º, n.º 1, alínea a) «Encargos Gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do referido território para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 11.º «Impostos indirectos — Direitos de exportação», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 24 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 104/75

de 6 de Março

O Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, estabelece que aquela Comunidade aplica às vendas para o território europeu da República Portuguesa dos produtos

siderúrgicos classificados no capítulo 73 da Nomenclatura de Bruxelas, abrangidos pelo referido Acordo, efectuadas por empresas sujeitas à sua jurisdição, as regras de preços contidas no artigo 60 do tratado que instituiu a referida Comunidade, ou sejam, a proibição de concorrência desleal, o princípio da não discriminação, a publicidade dos preços e o respeito das regras de alinhamento, comprometendo-se, ainda, a assegurar a transparência adequada dos preços dos transportes, nomeadamente no que respeita aos fretes marítimos.

Essa aplicação não se restringe ao referido artigo 60, abrangendo ainda as decisões necessárias para a sua aplicação, quer as actualmente vigentes, quer as que venham a ser tomadas, assim como as suas eventuais modificações.

Em contrapartida, comprometeu-se o nosso país a adoptar regras que permitam alcançar efeitos idênticos nas vendas dos mesmos produtos por empresas sujeitas à sua jurisdição, quer nas destinadas ao mercado da Comunidade, quer nas realizadas dentro do território europeu de Portugal.

Dado os princípios informadores das regras de comercialização vigentes na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço serem divergentes dos seguidos no nosso mercado, tornou-se necessária a publicação de nova legislação que incorporasse essas regras.

Com o presente diploma dá-se cumprimento às obrigações que o nosso país assumiu no domínio da comercialização dos produtos siderúrgicos. Assim, o presente decreto-lei define os princípios gerais a que deverá obedecer a comercialização dos produtos siderúrgicos, cria a Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, que ficará encarregada de assegurar o cumprimento das regras enunciadas no presente decreto-lei, e estabelece as sanções a aplicar aos infractores, reservando-se para decretos posteriores a regulamentação pormenorizada desta matéria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos do artigo 20.º do Acordo celebrado em 22 de Julho de 1972 entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, as transacções comerciais dos produtos enumerados no anexo a este diploma efectuadas no território europeu de Portugal e entre este território e os dos Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ficam sujeitas às disposições do presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1. As empresas que fabricam produtos incluídos no anexo I a este diploma ficam sujeitas no que a eles respeita às disposições do presente decreto-lei.

2. O presente decreto-lei aplica-se igualmente às organizações de venda e às empresas de distribuição que transaccionem os produtos referidos no número anterior.

3. Para os efeitos deste decreto-lei, serão consideradas organizações de venda as entidades encarre-

gadas da venda em comum que agrupem várias empresas produtoras, e empresas de distribuição aquelas cuja gestão dependa de uma empresa de produção e se encontrem incumbidas por esta da venda de todos ou parte dos seus produtos, constituindo a distribuição desses produtos a sua actividade essencial.

Art. 3.º As empresas produtoras, as organizações de venda e as empresas de distribuição ficam obrigadas a publicar as suas tabelas de preços, condições de venda e a assegurar a transparência adequada dos preços de transporte, nomeadamente no que respeita aos fretes marítimos.

Art. 4.º São proibidas quaisquer medidas ou práticas que estabeleçam ou tendam a estabelecer uma discriminação entre produtores, entre compradores ou entre utilizadores, nomeadamente no respeitante a condições de preços ou de fornecimento e a encargos de transporte, bem como as medidas ou práticas que obstem à livre escolha pelo comprador do seu fornecedor.

Art. 5.º Em matéria de preços são proibidas as práticas desleais de concorrência e as práticas discriminatórias que se traduzem na aplicação por um vendedor de condições diferentes a transacções comparáveis, nomeadamente em função da nacionalidade dos compradores.

Art. 6.º — 1. As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição ficam obrigadas a estabelecer condições de venda que constituam os seus intermediários e compradores (negociantes) na obrigação de respeitar as regras estabelecidas por este decreto-lei e legislação complementar.

2. As empresas produtoras são responsáveis pelas infracções cometidas pelas suas organizações de venda, empresas de distribuição e intermediários.

Art. 7.º — 1. É criada a Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, na directa dependência do Ministro da Economia, a qual será constituída por um presidente e por três vogais representantes das Secretarias de Estado da Indústria e Energia, do Comércio Externo e Turismo e do Abastecimento e Preços.

2. O presidente da Comissão será designado pelo Ministro da Economia.

3. Os vogais serão designados pelos Secretários de Estado respectivos.

Art. 8.º Compete à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos:

- a) Orientar a actividade do Serviço de Secretariado a que se refere o artigo 9.º;
- b) Estabelecer as ligações com os outros departamentos da administração pública com intervenção nos assuntos relativos a produtos siderúrgicos;
- c) Tomar conhecimento dos processos relativos às infracções verificadas no âmbito das disposições deste decreto-lei e legislação complementar e decidir da sua remessa aos tribunais;
- d) Propor a publicação da legislação necessária ao cumprimento do Acordo referido no artigo 1.º

Art. 9.º — 1. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos disporá de um Serviço de Secretariado que funcionará na Secretaria de Es-

tado do Comércio Externo e Turismo e ao qual compete:

- a) Acompanhar a execução do Acordo referido no artigo 1.º e estudar e propor à Comissão a adopção das medidas necessárias para o aperfeiçoamento dessa execução;
- b) Recolher e organizar as informações a remeter à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
- c) Centralizar e analisar as informações recebidas daquela Comunidade;
- d) Instruir os processos relativos às infracções das regras fixadas neste decreto-lei e legislação complementar;
- e) Desempenhar quaisquer outras funções relacionadas com a execução do Acordo que lhes sejam cometidas pela Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos.

2. O director do Serviço de Secretariado tomará parte nas sessões da Comissão, sem direito a voto.

Art. 10.º — 1. A Comissão reunirá, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos vogais, ou do director do Serviço de Secretariado.

2. Poderão, ainda, participar nas reuniões, sem direito a voto, os assessores técnicos que o presidente designar.

3. Os assessores técnicos, quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das funções, ficam sujeitos às regras de confidencialidade aplicáveis aos funcionários civis do Estado.

Art. 11.º O presidente e os vogais da Comissão terão direito a uma gratificação mensal, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 12.º — 1. O quadro do pessoal do Serviço de Secretariado e formas de provimento constarão de diploma referendado pelos Ministros das Finanças e da Economia.

2. Enquanto não estiver preenchido o quadro do pessoal, poderá ser destacado para exercer funções no Serviço de Secretariado o pessoal do Ministério que o Ministro da Economia determinar.

Art. 13.º O Ministro da Economia fixará por despacho as regras cujo estabelecimento se mostrar necessário para a boa execução das tarefas cometidas à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos e ao seu Serviço de Secretariado.

Art. 14.º — 1. O julgamento das infracções ocorridas no âmbito do disposto neste decreto-lei e diplomas complementares pertence aos tribunais comuns.

2. A falta de cumprimento das regras relativas a preços, condições de venda e encargos de transporte, estabelecidos nos termos deste diploma, será punida com multa até ao dobro do valor da transacção irregular, podendo ser elevada até ao quádruplo, em caso de reincidência.

3. As empresas produtoras, organizações de venda e empresas de distribuição que prestem informações ou declarações falsas cometem o crime previsto e punido no artigo 242.º do Código Penal.

4. As entidades referidas no número anterior que não forneçam ou forneçam fora dos prazos as informações que lhes forem exigidas em cumprimento do preceituado neste diploma cometem uma transgressão

punível, respectivamente, com multa até ao máximo de 1 % do montante anual das suas vendas de produtos incluídos no anexo a este diploma ou com multa, por cada dia de atraso no envio das informações pedidas, até 5 % do montante médio diário das suas vendas anuais dos mesmos produtos.

Art. 15.º — 1. No exercício da competência a que se referem as alíneas *a)* e *c)* do artigo 8.º e as alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do artigo 9.º deste diploma, os membros da Comissão de Regras de Concorrência e o director do Serviço de Secretariado podem ordenar as diligências que forem consideradas convenientes para o apuramento da verdade.

2. As entidades referidas no artigo 2.º ficam obrigadas a fornecer à Comissão e ao Serviço de Secretariado todas as informações de que estes necessitem para o desempenho das suas funções e a facultar-lhes a apresentação de quaisquer documentos comerciais ou contabilísticos necessários para a fiscalização eficaz das regras relativas a preços, condições de venda e encargos de transporte.

3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior será punida nos termos dos artigos 186.º e 188.º do Código Penal, conforme as circunstâncias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO

Lista dos produtos referidos no artigo 1.º

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
73.01	Ferro fundido (compreendendo o <i>spiegel</i>) em bruto, em lingotes, linguados ou blocos.
73.02	Ferro-ligas: <ul style="list-style-type: none"> A. Ferro-manganés: <ul style="list-style-type: none"> I. Contendo em peso mais de 2 % de carbono (ferro-manganés carburado).
73.03	Desperdícios e sucata de ferro fundido, ferro macio ou aço.
73.05	Ferro macio e aço, em pó ou esponjoso: <ul style="list-style-type: none"> B. Ferro macio e aço, esponjoso.
73.06	Ferro macio e aço em <i>massiaux</i> , lingotes ou blocos.
73.07	Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , billetes, <i>brames</i> e <i>largets</i> ; ferro macio e aço simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja): <ul style="list-style-type: none"> A. <i>Blooms</i> e billetes: <ul style="list-style-type: none"> I. Laminados. B. <i>Brames</i> e <i>largets</i>: <ul style="list-style-type: none"> I. Laminados.
73.08	Rolos de chapa para relaminagem, de ferro macio ou aço.
73.09	<i>Larges plats</i> de ferro macio ou aço.
73.10	Barras de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas: <ul style="list-style-type: none"> A. Apenas laminadas a quente. B. Chapeadas ou trabalhadas à superfície (polidas, cobertas, etc.): <ul style="list-style-type: none"> I. Apenas chapeadas: <ul style="list-style-type: none"> a) Laminadas a quente.
73.11	Perfis de ferro macio ou aço, laminados a quente, forjados, ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas: <ul style="list-style-type: none"> A. Perfis: <ul style="list-style-type: none"> I. Apenas laminados a quente. IV. Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, cobertos, etc.): <ul style="list-style-type: none"> a) Apenas chapeados: <ul style="list-style-type: none"> 1. Laminados a quente. B. Estacas-pranchas.
73.12	Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio: <ul style="list-style-type: none"> A. Apenas laminado a quente. B. Apenas laminado a frio: <ul style="list-style-type: none"> I. Destinado à fabricação de folha-de-flandres (em rolos)(a). C. Chapeado, coberto ou de outro modo tratado à superfície: <ul style="list-style-type: none"> III. Estanhado: <ul style="list-style-type: none"> a) Folha-de-flandres. V. Outro (coberto de cobre, oxidado artificialmente, lacado, niquelado, envernizado, chapado, parquerizado, impresso, etc.): <ul style="list-style-type: none"> a) Apenas chapado: <ul style="list-style-type: none"> 1. Laminado a quente.
73.13	Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou a frio: <ul style="list-style-type: none"> A. Chapas «magnéticas». B. Outras chapas: <ul style="list-style-type: none"> I. Apenas laminadas a quente. II. Apenas laminadas a frio, de espessura: <ul style="list-style-type: none"> b) Superior a 1 mm e inferior a 3 mm. c) até 1 mm. III. Apenas lustradas, polidas ou espolhadas. IV. Chapeadas, cobertas ou de outro modo tratadas à superfície: <ul style="list-style-type: none"> b) Estanhadas: <ul style="list-style-type: none"> 1. Folha-de-flandres. 2. Outras. c) Zincadas ou chumbadas.

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
73.15	<p>d) Outras (cobertas de cobre, oxidadas artificialmente, lacadas, niqueladas, envernizadas, chapeadas, parquerizadas, impressas, etc.).</p> <p>V. Moldadas ou trabalhadas de outro modo:</p> <p>a) Apenas cortadas de forma diferente da quadrada ou rectangular:</p> <p>2. Outras.</p> <p>Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14:</p> <p>A. Aço ao carbono:</p> <p>I. Lingotes, <i>blooms</i>, billetes, <i>brames</i>, <i>targets</i>:</p> <p>b) Outros.</p> <p>III. Rolos de chapa para relaminagem.</p> <p>IV. <i>Larges plats</i>.</p> <p>V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para a perfuração de minas) e perfis:</p> <p>b) Apenas laminados a quente.</p> <p>d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, cobertos, etc.):</p> <p>1. Apenas chapeados:</p> <p>aa) Laminados a quente.</p> <p>VI. Arco:</p> <p>a) Apenas laminado a quente.</p> <p>c) Chapeado, coberto ou de outro modo tratado à superfície:</p> <p>1. Apenas chapeado:</p> <p>aa) Laminado a quente.</p> <p>VII. Chapas:</p> <p>a) Apenas laminadas a quente.</p> <p>b) Apenas laminadas a frio, de espessura:</p> <p>2. Inferior a 3 mm.</p> <p>c) Polidas, chapeadas, cobertas, ou de outro modo tratadas à superfície.</p> <p>d) De outro modo moldadas ou trabalhadas:</p> <p>1. Apenas cortadas de forma diferente da quadrada ou rectangular.</p> <p>B. Aços especiais:</p> <p>I. Lingotes, <i>blooms</i>, billetes, <i>brames</i>, <i>targets</i>:</p> <p>b) Outros.</p>	73.16	<p>III. Rolos de chapa para relaminagem.</p> <p>IV. <i>Larges plats</i>.</p> <p>V. Barras (compreendendo o fio-máquina e barras ocas para a perfuração de minas) e perfis:</p> <p>b) Apenas laminados a quente.</p> <p>d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, cobertos, etc.):</p> <p>1. Apenas chapeados:</p> <p>aa) Laminados a quente.</p> <p>VI. Arco:</p> <p>a) Apenas laminado a quente.</p> <p>c) Chapeado, coberto ou de outro modo tratado à superfície:</p> <p>1. Apenas chapeado:</p> <p>aa) Laminado a quente.</p> <p>VII. Chapas:</p> <p>a) Chapas «magnéticas».</p> <p>b) Outras chapas:</p> <p>1. Apenas laminadas a quente.</p> <p>2. Apenas laminadas a frio, de espessura:</p> <p>bb) Inferior a 3 mm.</p> <p>3. Polidas, chapeadas, cobertas ou de outro modo tratadas à superfície.</p> <p>4. De outro modo moldadas ou trabalhadas:</p> <p>aa) Apenas cortadas de forma diferente da quadrada ou rectangular.</p> <p>Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro macio ou aço: carris, contracarris, agulhas, cró-cimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, <i>éclisses</i> e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris:</p> <p>A. Carris:</p> <p>II. Outros.</p> <p>B. Contracarris.</p> <p>C. Travessas.</p> <p>D. <i>Eclisses</i> e chapas de assentamento:</p> <p>I. Laminados.</p>

(a) A classificação nesta subposição é subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Decreto n.º 105/75

de 6 de Março

A fim de dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto é aplicável às empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição, relativamente às transacções de produtos incluídos no anexo ao Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março, exceptuada a sucata.

Art. 2.º — 1. As entidades referidas no artigo anterior devem estabelecer as suas tabelas de preços com base num local de referência, que poderá ser a saída da fábrica ou um ponto de paridade diferente do local onde se situa a fábrica.

2. O ponto de paridade deverá ser comunicado por escrito à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, a qual, se entender que a escolha apresenta um carácter anormal, poderá exigir a sua substituição.

3. Os modos de cotação aplicados não podem ter por efeito introduzir nos preços oferecidos, traduzidos no seu equivalente à partida do ponto de paridade escolhido para o estabelecimento da respectiva tabela:

Aumentos em relação ao preço que resulta da referida tabela para uma transacção comparável;

Ou reduções cujo montante exceda o necessário para alinhar essa oferta com a que resulte da aplicação da tabela, estabelecida com base noutra ponto de paridade, que proporcione ao comprador condições mais vantajosas no local de entrega.

Art. 3.º — 1. Um vendedor não pode praticar condições desiguais em transacções comparáveis concluídas com compradores do território europeu da República Portuguesa ou dos Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. O número anterior não impede a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 2.º

Art. 4.º — 1. Consideram-se transacções comparáveis aquelas em relação às quais se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem os compradores concorrentes entre si ou fabricantes de produtos idênticos ou similares ou desempenharem as mesmas funções comerciais;
- b) Respeitarem a produtos idênticos ou similares;
- c) Não diferirem de maneira sensível nas outras características comerciais essenciais.

2. Não são consideradas transacções comparáveis aquelas entre cujas datas de conclusão se tenha verificado uma alteração duradoura dos preços ou das condições de venda do vendedor.

Art. 5.º — 1. Não são consideradas condições desiguais as condições diferentes aplicadas por um vendedor a transacções comparáveis, na medida em que tenham em conta de maneira apropriada a diferença nas prestações ou na execução das transacções.

2. Entende-se haver aplicação de condições desiguais quando, sem aumento de preço, o vendedor conceder prazos de pagamento mais favoráveis do que os aplicados normalmente a transacções comparáveis.

Art. 6.º As entidades referidas no artigo 1.º que sustentem que determinadas transacções não são comparáveis ou que determinadas condições não são desiguais ficam obrigadas a apresentar, a pedido da Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, os elementos justificativos necessários.

Art. 7.º — 1. Quando um vendedor alinhe a sua oferta pela tabela de um concorrente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, ou pelos preços e condições de venda que um concorrente efectivamente pratica quando a obrigação de publicidade de preços seja suprimida ou ilimitada, é proibido a esse vendedor aplicar condições que proporcionem ao comprador um preço efectivo, calculado no destino final, inferior ao preço que o comprador poderia obter do concorrente.

2. O preço no destino final deve compreender, além dos preços e das condições, os custos de transporte, impostos ou outros encargos suportados pelo comprador, bem como os descontos e reembolsos de que o mesmo beneficie.

3. Quando seja permitido aos vendedores o alinhamento com ofertas concretizáveis originárias de países que não sejam membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é também aplicável a essas transacções.

4. As empresas deverão comunicar à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, no prazo de três dias após a sua conclusão, todas as transacções efectuadas nos termos do número anterior.

5. Os vendedores que sustentem terem alinhado as suas ofertas, de acordo com o artigo 2.º, n.º 3, sobre o preço inferior de um concorrente, ficam obrigados a provar, a pedido da Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, que as condições de alinhamento foram preenchidas e que, no cálculo do preço de alinhamento, respeitaram as disposições deste artigo.

Art. 8.º No preço exigido ao comprador é proibida a inclusão de importâncias respeitantes a impostos ou taxas em relação aos quais o vendedor beneficie de isenção ou a cujo reembolso tenha direito.

Art. 9.º É proibido às empresas produtoras vender, através das suas organizações de venda e das empresas de distribuição, produtos a preços e condições que não correspondam aos seus próprios preços e condições de venda.

Art. 10.º — 1. As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem obrigar os intermediários que assegurem a distribuição dos produtos abrangidos por este decreto a aplicar, nas transacções que efectuem, as tabelas, os preços e condições de venda praticados pelas próprias empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição e a respeitar as disposições dos artigos 2.º a 8.º do presente decreto.

2. A obrigação estabelecida no n.º 1 respeita tanto aos intermediários que actuem em nome e por conta das empresas produtoras e das suas organizações de venda e empresas de distribuição, nomeadamente os empregados, agentes e representantes, como aos que

actuem em nome próprio, mas por conta das empresas produtoras, das suas organizações de venda ou empresas de distribuição, nomeadamente os comissionários e os consignatários.

3. As empresas produtoras e suas organizações de venda e empresas de distribuição ficam obrigadas a fornecer à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, a seu pedido, todas as informações sobre a actividade comercial dos intermediários a que se refere o presente artigo e a facultar o exame de toda a documentação relativa às transacções efectuadas.

4. É extensiva aos intermediários a obrigação estabelecida no n.º 3 deste artigo.

Art. 11.º As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem estabelecer as suas condições de venda de modo que os seus compradores (negociantes) se obriguem a respeitar, na revenda dos seus produtos, no mesmo estado, com excepção das vendas de armazém, as disposições dos artigos 2.º a 8.º do presente decreto.

Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 106/75

de 6 de Março

A fim de dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição a que se refere o Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março, ficam obrigadas a publicar as respectivas tabelas de preços e condições de venda de acordo com as disposições do presente decreto.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, as empresas produtoras podem dar a conhecer que os seus produtos são vendidos com base nas tabelas de preços e condições de venda das suas organizações de venda ou das empresas de distribuição, e estas podem igualmente dar a conhecer que os produtos são vendidos com base nas tabelas de preços e condições de venda das empresas produtoras.

Art. 2.º Para os aços especiais as empresas só são obrigadas a publicar, de acordo com os números seguintes, os preços e condições de venda aplicáveis a:

- a) Aços sílico-manganés para molas de veículos;
- b) Aços ao enxofre, ao chumbo e ao chumbo-enxofre;
- c) Chapas magnéticas, sem consideração da sua perda em watts;
- d) Aços de construção não ligados tendo uma percentagem de carbono igual ou superior a 0,60 %;
- e) Aços-liga de construção;
- f) Aços para rolamentos;
- g) Aços inoxidáveis e refractários.

Art. 3.º — 1. As tabelas de preços e condições de venda publicadas devem conter pelo menos as seguintes indicações:

- a) Preço base por categoria de produtos ou por qualidade e categoria de produtos;
- b) Extras aplicáveis, designadamente:
 - Extras de dimensão e comprimentos;
 - Extras de qualidades;
 - Extras de quantidade por posição e/ou por encomenda especificada;
 - Tolerâncias não sujeitas a aumento de preço;
 - Extras para tolerâncias reduzidas;
 - Aumentos de preço e extras aplicados normalmente relativos à entrega dos diversos produtos;
- c) Local de entrega;
- d) Modo de cotação;
- e) Encargos relacionados com o modo de carregamento;
- f) Descontos aplicáveis, designadamente:

Descontos de quantidades aplicados posteriormente com base numa tonelagem efectivamente entregue por um vendedor durante um período de, pelo menos, um ano;

Descontos, reembolsos e todas as outras formas de remuneração acordados com negociantes, organizações de venda, empresas de distribuição ou utilizadores;

- g) Condições de pagamento;
- h) Natureza e montante das taxas e outros encargos que se acrescentam aos preços das tabelas nas condições oferecidas aos compradores;
- i) Modalidade da revisão das condições aplicáveis às transacções quando estas se refiram à tabela em vigor no dia da encomenda e se admita a possibilidade de uma revisão.

2. As tabelas respeitantes a aços especiais devem conter ainda:

- a) Preço base por qualidade e por categoria de produtos;
- b) Marca, no caso de qualidades vendidas com marca;
- c) Composição química das diferentes qualidades.

Art. 4.º As tabelas de uma empresa não podem conter preços relativos a produtos que não sejam efectivamente oferecidos no mercado pela empresa em causa.

Art. 5.º — 1. As tabelas e condições de venda bem como as suas modificações são aplicáveis decorridos no mínimo dois dias sobre a data do seu envio à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos e devem ser fornecidas pelos vendedores a qualquer pessoa interessada que as solicite.

2. Quando as modificações de tabelas e condições de venda introduzam um aumento de preços em relação às tabelas e condições de venda em vigor, só serão aplicáveis, sem prejuízo do disposto na legislação que

estabelece os regimes a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno, decorridos pelo menos quinze dias sobre a data do seu envio à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, não podendo ser modificadas de novo antes da sua entrada em aplicação.

3. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos pode assegurar a difusão das tabelas e condições de venda através de uma publicação apropriada.

Art. 6.º — 1. As condições especiais, admitidas para certas categorias de utilizadores, podem não ser publicadas nas tabelas de preços, mas devem ser notificadas à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo anterior.

2. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, se verificar que o número ou amplitude das condições especiais admitidas justificam a sua publicação, pode obrigar a empresa a publicar na sua tabela a totalidade ou parte dessas condições.

Art. 7.º — 1. As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem obrigar os intermediários a que se refere o artigo 10.º do Decreto n.º 105/75, desta data, a conformar-se, para as tabelas de preços e condições de venda que publiquem, com as regras fixadas pelo presente decreto.

2. No caso em que estes intermediários não publiquem tabelas de preços e condições de venda, podem dar a conhecer, nas condições fixadas no artigo 5.º, que as tabelas de preços e condições de venda estabelecidas pelas empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição são aplicáveis às suas próprias vendas.

Art. 8.º — 1. As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição deverão estabelecer as suas condições de venda de maneira que os seus compradores (negociantes) se obriguem, para a revenda dos seus produtos no mesmo estado, com exclusão das vendas de armazém, a conformar-se, para as suas tabelas de preços e condições de venda, com as regras fixadas pelo presente decreto.

2. Quando os compradores (negociantes) não incluam nas suas tabelas os seus próprios preços e condições de venda, podem satisfazer a obrigação prevista no número anterior, dando a conhecer, nas condições fixadas no artigo 5.º, que os elementos das tabelas de preços e condições de venda estabelecidas pelas empresas produtoras são aplicáveis às suas próprias vendas.

Art. 9.º As empresas têm a faculdade de não publicar preços para os seguintes produtos:

- a) Gusas de afinação;
- b) Perfis de utilização única e específica;
- c) Chapas com revestimento orgânico (plastificadas e pré-lacadas);
- d) Produtos de 2.ª escolha e desclassificados;
- e) Aços não correntes com teor de carbono inferior a 0,60 % e cujas características químicas e mecânicas não são necessariamente suficientes para os tornar compatíveis entre si;

- f) Aços com as mesmas características, ditos físicos ou magnéticos, tendo certas características eléctricas e magnéticas.

Vasco dos Santos Gonçalves — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 107/75

de 6 de Março

A fim de dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição, a que se refere o Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março, são obrigadas a divulgar o preço dos transportes marítimos utilizados habitualmente ou a publicar os preços de transporte desde o ponto de paridade até aos portos marítimos de descarga.

Art. 2.º — 1. Os preços dos transportes marítimos devem compreender: as despesas de manutenção do navio no porto de carga; o frete marítimo; as despesas portuárias nos portos de carga e de descarga; o seguro das mercadorias e outras despesas, especificadas, se esses preços as abrangerem; o custo do transporte do ponto de paridade ao porto de carga, se os preços publicados se referirem ao preço do transporte do ponto de paridade até ao porto marítimo de descarga.

2. Os preços dos transportes marítimos podem respeitar a um porto de mar específico ou a vários portos de uma zona geográfica delimitada por características próprias.

3. Os preços dos transportes marítimos podem ser estabelecidos por categorias de produtos e por tonelagens.

4. Os preços dos transportes marítimos divulgados ou publicados pelas empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem corresponder com a maior exactidão possível às despesas efectivas.

Art. 3.º As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição que se encarreguem do transporte marítimo dos produtos que vendem são obrigadas a facturar esse transporte nas condições publicadas.

Art. 4.º — 1. Os preços dos transportes marítimos são aplicáveis sem prejuízo do disposto na legislação que estabelece os regimes a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos ao mercado interno, decorridos no mínimo dois dias sobre a data do seu envio à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos e devem ser fornecidos pelos vendedores a qualquer pessoa interessada que os solicite.

2. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos pode assegurar a divulgação desses preços.

Art. 5.º São aplicáveis às tabelas de preços dos transportes rodoviários, ferroviários ou fluviais as disposições constantes deste decreto, com as adaptações impostas pela natureza do transporte.

Art. 6.º As empresas produtoras, suas organizações de venda e empresas de distribuição devem obrigar os intermediários referidos no artigo 10.º do Decreto n.º 105/75, desta data, a conformar-se com as regras fixadas pelo presente decreto.

Art. 7.º O disposto no presente decreto não impede o comprador de efectuar por sua conta o transporte dos produtos por si adquiridos.

Vasco dos Santos Gonçalves—Emílio Rui da Veiga
Peixoto Vilar.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Decreto-Lei n.º 108/75

de 6 de Março

1. Em Outubro de 1970 foi definido o plano de realizações no domínio da refinação de petróleos e da indústria petroquímica a instalar em Portugal no período do IV Plano de Fomento. Em relação aos projectos a localizar na área de Sines foi, pelo Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro, autorizada a refinaria do Sul a uma sociedade que se veio a constituir — a Sociedade Portuguesa de Refinação de Petróleos, S. A. R. L.; para concretização do programa petroquímico de olefinas, cujas realizações mínimas tinham sido definidas no despacho ministerial de 16 de Outubro de 1970, o mesmo decreto-lei estabelecia no seu artigo 23.º que a sociedade refinadora participaria na respectiva instalação e exploração.

2. Para este efeito constituiu-se em 7 de Julho de 1972 a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., cujos estatutos foram previamente aprovados pelo Governo, com o capital social de 500 000 contos, tendo a Petrosul subscrito 51 % deste capital. Foram realizados estudos bastante complexos sobre o esquema petroquímico que seria mais conveniente adoptar tendo em vista as exigências técnico-económicas e as efectivas possibilidades de colocação em mercados externos de largos volumes das produções resultantes, na sequência dos quais a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., apresentou ao Governo um programa de concretizações envolvendo, para além do *steam-cracker* correspondente à primeira geração de produtos, um conjunto de fabricos derivados que incluem, numa primeira fase, o polietileno de baixa densidade, o polipropileno, o polietileno de alta densidade, o cloreto de vinilo e o policloreto de vinilo e, numa segunda fase, o acrilonitrilo, o estireno, o poliestireno e a borracha de estireno-butadieno.

3. Está-se, pois, em presença de um vasto programa de realizações que implica investimentos de grande vulto, que era aliás o objectivo prosseguido.

Os investimentos previstos ascendem a cerca de 7 milhões de contos na primeira fase e a cerca de 3 milhões de contos na segunda fase, o que significa um grande volume de trabalho durante a construção das instalações, quer nos respectivos estaleiros, quer na indústria nacional de bens de equipamento, cuja participação se deseja maximizar. Importa realçar ainda que o prazo de quatro anos estipulado para a concretização da primeira fase impõe uma alta qualidade na gestão dos projectos e da construção, que se espera que a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., venha a conseguir.

4. Dado que o programa petroquímico foi profundamente alargado em relação às obrigações inicialmente estipuladas no Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro, e tendo em consideração a diversidade dos fabricos a realizar, importa dar à Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., a flexibilidade suficiente que lhe permita conseguir, em relação aos vários fabricos, uma escolha criteriosa das firmas estrangeiras que seja conveniente associar, para a necessária transmissão de tecnologia e apoio na comercialização dos produtos, sobretudo nas parcelas de exportação. Também a consideração do conjunto das produções petroquímicas a realizar implica que a capacidade do *steam-cracker* seja superior ao mínimo inicialmente previsto, vindo provavelmente a fixar-se no equivalente a 300 000 t/ano de etileno.

5. A evolução actualmente prevista para a estrutura da indústria de refinação de petróleos no nosso País aconselha que se faça uma separação nítida entre esta indústria e a indústria petroquímica.

Em consequência, a actual participação de 51 % da Sociedade Portuguesa de Refinação de Petróleos na Companhia Nacional de Petroquímica será repartida entre as empresas promotoras daquela Sociedade (Companhia União Fabril e Sociedade Nacional de Petróleos), que se obrigam a entregar gratuitamente ao Estado as acções correspondentes a 17,34 % do capital da Companhia Nacional de Petroquímica, a que o Estado tem direito por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 497/71.

6. O complexo petroquímico que agora se autoriza não só permitirá um significativo robustecimento da posição da indústria química na estrutura industrial portuguesa, como significará a garantia de abastecimento de matérias-primas e intermediárias de interesse vital para grande número de actividades fabris que a elas têm de recorrer.

7. Considera-se ainda conveniente interessar a população residente na zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines no processo do seu desenvolvimento económico. Nestas condições, dá-se preferência àquela população na subscrição das acções reservadas ao público.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em seguimento do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro, é autorizada a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., a exercer, de harmonia com o estabele-

cido nos artigos seguintes, a indústria petroquímica de olefinas.

Art. 2.º — 1. As unidades industriais a instalar ao abrigo da autorização concedida pelo artigo anterior são as seguintes:

- a) Fábrica de produção de etileno com a capacidade mínima de 200 000 t anuais;
- b) Fábrica de produção de polietileno de baixa densidade com a capacidade mínima de 90 000 t anuais;
- c) Fábrica de produção de polietileno de alta densidade com a capacidade mínima de 30 000 t anuais;
- d) Fábrica de produção de polipropileno com a capacidade mínima de 50 000 t anuais;
- e) Fábrica de produção de policloreto de vinilo (PVC) com a capacidade mínima de 55 000 t anuais;
- f) Fábrica de produção de cloreto de vinilo monómero (VCM) com a capacidade mínima de 150 000 t anuais.

2. Considera-se que as capacidades autorizadas são as que resultarem da primeira instalação das fábricas referidas no número anterior.

3. As unidades industriais referidas no número anterior corresponderão, respectivamente, os seguintes investimentos mínimos em capital fixo:

	Contos
a) Fábrica de produção de etileno ...	3 000 000
b) Fábrica de produção de polietileno de baixa densidade	1 250 000
c) Fábrica de produção de polietileno de alta densidade	600 000
d) Fábrica de produção de polipropileno	750 000
e) Fábrica de produção de policloreto de vinilo (PVC)	550 000
f) Fábrica de produção de cloreto de vinilo monómero (VCM)	650 000

Art. 3.º As unidades industriais referidas no n.º 1 do artigo anterior serão instaladas na zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho.

Art. 4.º — 1. As unidades industriais mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º deverão iniciar a sua laboração no prazo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

2. O prazo estabelecido no n.º 1 deste artigo poderá ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado da Indústria e Energia por período não superior a dois anos, se o requerente demonstrar ter iniciado a execução dos actos licenciados e ser-lhe impossível completá-lo dentro do prazo fixado por este diploma.

3. No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor deste diploma deverão ser apresentados, nos termos estabelecidos no Regulamento para a Instalação de Laboração dos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, os projectos das unidades a instalar, bem como os respectivos programas de fabrico.

4. Sem prejuízo do cumprimento do prazo estabelecido no n.º 1 deste artigo, o prazo fixado no número anterior poderá, caso ocorra motivo justificado, ser prorrogado por uma só vez e por igual período, me-

diantes despacho do Secretário de Estado da Indústria e Energia.

Art. 5.º — 1. Conjuntamente com os projectos das instalações será submetido à aprovação do Governo o plano pormenorizado da cobertura financeira dos investimentos correspondentes.

2. Salvo autorização do Ministro das Finanças, não poderá exceder 60 % do respectivo investimento o montante de eventuais financiamentos por utilização de créditos de fornecedores.

Art. 6.º — 1. Com excepção da fábrica de produção de etileno, cuja instalação fica obrigada a efectuar, a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., poderá proceder à instalação das unidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º através de sociedades já existentes ou promover para esse efeito a constituição de novas sociedades.

2. A instalação das unidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º através das sociedades mencionadas no número anterior depende de despacho do Secretário de Estado da Indústria e Energia, a requerimento da Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L.

Art. 7.º — 1. No caso de desejar instalar por si as unidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 2.º, a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., deverá proceder à elevação do seu capital social nos montantes que se indicam a seguir para cada uma daquelas alíneas:

	Contos
Fábrica de produção de polietileno de baixa densidade	375 000
Fábrica de produção de polietileno de alta densidade	180 000
Fábrica de produção de polipropileno	225 000
Fábrica de produção de policloreto de vinilo (PVC)	165 000
Fábrica de produção de cloreto de vinilo monómero (VCM)	195 000

2. Os montantes fixados no número anterior para elevação do capital social da Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., deverão ser ajustados de modo que no prazo de dois anos a contar do arranque de cada uma das unidades mencionadas no mesmo número atinjam 30 %, pelo menos, do correspondente investimento fixo, devendo dentro do mesmo prazo estes ajustamentos de capital estar integralmente realizados.

3. No caso de a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., desejar fazer uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 6.º, as sociedades que se propuserem a instalação das unidades referidas no número anterior deverão, conforme os casos, aumentar o seu capital social no montante em que aquela empresa fica obrigada a fazê-lo se desejar proceder directamente à instalação ou ser constituídas com um capital social mínimo igual a esse montante, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 2 deste artigo.

4. A Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., deverá elevar o seu capital social no montante da sua participação no capital social das sociedades já existentes que se tenham proposto a instalação das unidades industriais referidas no n.º 1 do artigo 2.º ou das novas sociedades cuja constituição promova ao abrigo do disposto no artigo 6.º

5. Quando uma sociedade constituída ao abrigo do disposto no artigo 6.º se propuser a instalação de mais de uma unidade industrial, o seu capital social

deverá ser igual à soma dos fixados nos termos dos números anteriores, relativamente a cada uma das unidades a instalar.

6. No caso de uma sociedade já existente se propor a instalação de mais de uma unidade industrial, o seu capital social deverá ser elevado em importância igual à soma dos fixados nos termos dos números anteriores, relativamente a cada uma das unidades a instalar.

7. Por despacho do Secretário de Estado da Indústria e Energia as sociedades existentes que façam prova de que a sua estrutura financeira tem capacidade adequada à execução dos novos investimentos podem ser dispensadas do cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 3 e 6 deste artigo.

Art. 8.º — 1. Os projectos das unidades industriais a instalar não poderão ser aprovados sem que a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., prove terem sido efectuados os aumentos de capital impostos pelos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 7.º ou constituídas as novas sociedades a que alude o artigo 6.º

2. As unidades industriais referidas no n.º 1 do artigo 2.º não poderão arrancar sem que se mostre estar integralmente realizado o capital social da Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., ou das sociedades já existentes que se tenham proposto a instalação das mesmas unidades, incluindo os aumentos a efectuar por força deste diploma, ou o das novas sociedades constituídas ao abrigo do artigo 6.º

Art. 9.º — 1. A Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., prestará no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, uma caução no valor de 30 000 contos, mediante depósito ou garantia bancária, relativamente à instalação da fábrica de produção de etileno referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

2. Até um ano após a entrada em vigor deste diploma, a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., ou as sociedades já existentes ou constituídas de novo a que alude o artigo 6.º prestarão ainda, mediante depósito ou garantia bancária, relativamente a cada uma das unidades industriais referidas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 2.º, uma caução no valor que para cada uma delas a seguir se indica:

	Contos
Fábrica de produção de polietileno de baixa densidade	16 000
Fábrica de produção de polietileno de alta densidade	7 000
Fábrica de produção de polipropileno ...	9 000
Fábrica de produção de policloreto de vinilo (PVC)	7 000
Fábrica de produção de cloreto de vinilo monómero (VCM)	8 000

3. A caução referida no n.º 1 deste artigo substituirá a prestada pela Companhia União Fabril, S. A. R. L., e pela Sociedade Nacional de Petróleos, S. A. R. L., aquando da apresentação do requerimento de 3 de Abril de 1971, para a instalação da indústria petroquímica de olefinas.

Art. 10.º — 1. As acções representativas dos aumentos de capital a que a Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., venha a proceder, nomeadamente de harmonia com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 7.º, serão subscritas de modo a res-

peitarem-se as seguintes percentagens mínimas de participação no capital total da sociedade:

- a) 13,6 % para a Companhia União Fabril, S. A. R. L.;
- b) 20,4 % para a Sociedade Nacional de Petróleos, S. A. R. L.

2. Nos aumentos de capital a que se refere o número anterior será reservado para subscrição do Estado ou para outras pessoas colectivas de direito público o número de acções necessário para que a respectiva participação no capital total da sociedade possa atingir 17 %.

3. Nos aumentos de capital a que se refere o n.º 1 deste artigo será reservado para subscrição do público o número de acções necessário para que a respectiva participação no capital social possa atingir, pelo menos, 20 % do capital total da sociedade.

4. Nos aumentos de capital de que trata este artigo, as acções que não devam ser adquiridas pelas entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 ou reservadas à subscrição do Estado ou do público poderão ser subscritas, total ou parcialmente, por entidades nacionais ou estrangeiras, a homologar por despacho do Secretário de Estado da Indústria e Energia, designadamente se o seu concurso se mostrar necessário para garantir a tecnologia do processo de fabrico e o escoamento para o exterior da produção que não possa ser colocada no mercado interno.

5. A Companhia União Fabril, S. A. R. L., e a Sociedade Nacional de Petróleos, S. A. R. L., ficam obrigadas a subscrever as acções que não sejam subscritas pelo Estado, pelo público ou por outras entidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 11.º — 1. As acções que pertençam às entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior e que sejam representativas do capital social da Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., ou das sociedades cuja constituição aquela promova ao abrigo do artigo 6.º serão obrigatoriamente nominativas.

2. É aplicável às mesmas entidades, relativamente às participações de que trata este artigo, o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/72, de 3 de Fevereiro.

Art. 12.º — 1. Fica a Sociedade Portuguesa de Refinação de Petróleos, S. A. R. L., dispensada das obrigações decorrentes do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro.

2. A Sociedade Nacional de Petróleos, S. A. R. L., e a Companhia União Fabril, S. A. R. L., ficam obrigadas a adquirir à Sociedade Portuguesa de Refinação de Petróleos, S. A. R. L., ao valor nominal realizado, 17,34 % do capital da Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., a fim de entregarem as acções correspondentes ao Estado, liberando-as à medida das respectivas chamadas de capital.

3. As mesmas empresas, Sociedade Nacional de Petróleos, S. A. R. L., e Companhia União Fabril, S. A. R. L., ficam obrigadas a comprar à Sociedade Portuguesa de Refinação de Petróleos, S. A. R. L., que fica obrigada a vender-lhes, nas proporções respectivas em que elas participam do capital da Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., ao valor nominal realizado, 33,66 % do capital desta última Sociedade.

4. Executada a operação consignada no n.º 2 deste artigo, a obrigação constante do n.º 3 do artigo 5.º dos Estatutos da Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., passará para os adquirentes das acções correspondentes.

5. As operações previstas nos números deste artigo poderão ser executadas com dispensa da condição estabelecida no artigo 169.º do Código Comercial.

Art. 13.º — 1. Para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, são consideradas prioritárias as actividades petroquímicas referidas no artigo 2.º do presente diploma.

2. À Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., bem como às sociedades através das quais se venha a proceder, nos termos do artigo 6.º, à instalação das unidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º serão concedidos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/74, os incentivos correspondentes à classe E do quadro anexo ao mesmo diploma desde que se mostrem cumpridas as condições impostas pelo presente decreto-lei e pelos despachos do Secretário de Estado da Indústria e Energia que aprovarem os projectos das unidades a instalar e os respectivos programas de fabrico.

3. Além dos incentivos referidos no número anterior, será ainda concedida às empresas nele referidas isenção do imposto de capitais e imposto complementar sobre os juros dos empréstimos de qualquer natureza contraídos no estrangeiro necessários à instalação das unidades industriais referidas no n.º 1 do artigo 2.º de acordo com o plano de financiamento, sempre que o pagamento de tais impostos incumba legalmente à Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., ou às sociedades já existentes que se tenham proposto à instalação daquelas unidades industriais, ou às sociedades constituídas ao abrigo do disposto no artigo 6.º

4. O fornecimento de nafta à Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., é isento de direitos ou de taxas de nivelamento.

5. A Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., gozará de isenção de direitos de importação sobre os produtos que produza e que tenha de importar para regularizar as suas operações desde que quantidades equivalentes sejam reexportadas no prazo de três meses.

6. As empresas que realizarem os empreendimentos petroquímicos mencionados no n.º 1 do artigo 2.º poderão beneficiar, no âmbito do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, de auxílios financeiros, nomeadamente de preferência na obtenção de crédito e da concessão de avales e outras garantias.

7. Os benefícios fiscais a conceder às entidades referidas no n.º 2 respeitarão apenas às actividades previstas no artigo 2.º do presente diploma.

Art. 14.º O Governo reconhece o interesse nacional da indústria petroquímica para efeitos do disposto no artigo 6.º do Protocolo n.º 1 do Acordo assinado em 22 de Junho de 1972 com a Comunidade Económica Europeia.

Art. 15.º — 1. É aprovado o programa de fabrico apresentado pela Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., relativamente à segunda fase do empreendimento, compreendendo fábricas de produ-

ção de acrilonitrilo, estireno, poliestireno e borracha de estirenobutadieno.

2. A Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., deverá apresentar até 30 de Junho de 1976 os projectos conceptuais de realização das unidades industriais mencionadas no número anterior, sem o que a aprovação nele referida ficará sem efeito.

3. Os projectos referidos no número anterior serão objecto de despacho do Secretário de Estado da Indústria e Energia, que fixará as condições julgadas convenientes, nomeadamente quanto a prazos de instalação e capital social da empresa instaladora, estabelecendo-se desde já que também se lhe aplicarão as condições fixadas no artigo 13.º

4. Por despacho do Secretário de Estado da Indústria e Energia poderá ser transferida para a segunda fase a instalação de qualquer das unidades mencionadas nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 2.º, desde que em sua substituição seja instalada uma das unidades previstas para a segunda fase, sendo aplicável às unidades transferidas da segunda fase para a primeira fase o tratamento previsto neste diploma para as unidades da primeira fase.

Art. 16.º No projecto e na construção das unidades industriais referidas no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 15.º serão utilizados os serviços ou os equipamentos produzidos por empresas nacionais na medida em que estas disponham de capacidade livre e possam efectuar os fornecimentos em condições próximas de preço, qualidade e prazo de entrega, de harmonia com o despacho de 21 de Julho de 1970 do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 17.º — 1. Será designada pelos Ministros das Finanças e da Economia uma comissão incumbida da fiscalização técnica administrativa e financeira da instalação das unidades industriais referidas nos n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º

2. A comissão gozará, relativamente às suas atribuições, dos poderes estabelecidos pelo n.º 2 da base XVI da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937.

Art. 18.º A autorização concedida pelo artigo 2.º para instalação de uma fábrica de produção de policloreto de vinilo anula e substitui a concedida em 30 de Janeiro de 1973 à Companhia União Fabril, S. A. R. L., ou a uma sociedade a constituir e publicada no *Boletim da Direcção-Geral dos Serviços Industriais*, n.º 372, de 14 de Fevereiro do mesmo ano.

Art. 19.º O não cumprimento dos prazos e condições fixados para a instalação das unidades industriais mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º importa a perda das cauções a que se refere o artigo 9.º, bem como as dos benefícios fiscais que eventualmente hajam sido concedidos à Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., ou às sociedades já existentes que se tenham proposto a instalação daquelas unidades industriais, ou às sociedades constituídas ao abrigo do artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 164/75

de 6 de Março

Segundo o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, diploma que introduziu a reforma fiscal, estão proibidas, a partir de Janeiro do ano em curso, as pessoas singulares ou colectivas que atribuam ou paguem remunerações pela prestação do trabalho de tomarem sobre si os impostos ou outros encargos legais devidos pelas pessoas que lhes prestarem serviços.

Determina ainda o artigo 26.º do mesmo diploma que os encargos até agora suportados pelas referidas entidades patronais deverão ser acrescidos às respectivas remunerações.

Considerando que os artigos 25.º e 26.º do mencionado decreto-lei não contêm nenhuma excepção relativamente às instituições de previdência, pois aplicam-se indistintamente a todas as pessoas singulares e colectivas, torna-se imperioso alterar as tabelas de vencimentos de todo o pessoal administrativo, técnico, médico, de enfermagem e do serviço social actualmente em vigor, de forma a englobar aqueles encargos que as instituições de previdência têm vindo a suportar.

Por outro lado, atento o novo condicionalismo legal, procede-se a um ajustamento das remunerações de forma que os encargos legais relativos ao imposto profissional e ao Fundo de Desemprego, a suportar pelo trabalhador, não dêem lugar à percepção de um vencimento líquido inferior ao auferido até Dezembro de 1974.

Em conformidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo do disposto na base xxviii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, no artigo 180.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e nos termos dos estatutos e despachos aplicáveis:

Artigo 1.º São revogadas as tabelas de remunerações a que se referem as Portarias n.ºs 590/74, 609/74 e 651/74, respectivamente de 13 de Setembro, 20 de Setembro e 9 de Outubro, e os despachos de 8 de Janeiro de 1970, 8 de Março de 1973 e 26 de Abril de 1973, e em sua substituição são fixadas as que constam dos anexos a esta portaria, que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º As tabelas de remunerações, na redacção que lhes confere a presente portaria, vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1975.

Art. 3.º As novas remunerações das categorias não incluídas nas tabelas anexas a esta portaria serão fixadas em importâncias iguais às das categorias que tiverem correspondência exacta nas tabelas em vigor até 31 de Dezembro de 1974.

Art. 4.º Quando se não verificar o condicionalismo previsto no artigo anterior, deverá calcular-se a nova

remuneração, arredondada para a centena de escudos superior, a confirmar pelos Serviços Actuarias da Direcção-Geral da Previdência, de forma que, deduzidos os encargos legais (imposto profissional, Fundo de Desemprego, contribuição para a Previdência) suportados pelo empregado, a remuneração líquida não seja inferior à que o empregado percebia até 31 de Dezembro de 1974.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas pelo presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Ministério dos Assuntos Sociais, 17 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.

ANEXOS**Pessoal da administração**

Grupos	Remunerações
1	16 200\$00
2	15 300\$00
3	14 700\$00
4	14 500\$00
5	13 800\$00
6	11 900\$00
7	10 700\$00
8	9 800\$00
9	9 400\$00
10	8 900\$00
11	8 600\$00
12	8 300\$00
13	7 800\$00
14	7 500\$00
15	7 300\$00
16	7 000\$00
17	6 800\$00
18	6 600\$00
19	6 300\$00
20	6 100\$00
21	5 600\$00
22	5 300\$00
23	5 100\$00
24	5 000\$00
25	4 800\$00
26	4 700\$00
27	4 300\$00
28	3 400\$00
29	3 100\$00
30	2 800\$00

Pessoal do serviço social

Categorias	Remunerações
Serviço social	
Técnico coordenador-chefe	14 700\$00
Técnico coordenador	14 500\$00
Técnico superintendente	13 700\$00
Técnico-chefe	11 900\$00
Técnicos:	
Além de três anos de bom e efectivo serviço com a classificação de <i>Bom</i> ou cinco anos revelando as qualidades requeridas para o bom desempenho do lugar e a classificação de <i>Suficiente</i>	9 800\$00

Categorias	Remunerações
Além de um ano de bom e efectivo serviço	8 900\$00
Até um ano de bom e efectivo serviço	7 600\$00
Técnicos auxiliares:	
Além de dois anos de bom e efectivo serviço com a classificação de <i>Bom</i> ou quatro anos revelando as qualidades requeridas para o bom desempenho do lugar e a classificação de <i>Suficiente</i>	7 600\$00
Além de um ano de bom e efectivo serviço	6 800\$00
Até um ano de bom e efectivo serviço	6 100\$00

Pessoal de enfermagem, técnico e auxiliar de medicina
ANEXO I

Categorias	Remunerações
1. Pessoal de enfermagem	
Enfermeiro superintendente:	
Caixas de 1.ª classe	10 000\$00
Restantes caixas	9 200\$00
Enfermeiro-chefe	7 300\$00
Enfermeiro-subchefe	6 500\$00
Enfermeiros de:	
1.ª classe	6 300\$00
2.ª classe	5 900\$00
3.ª classe	5 200\$00
Auxiliar de enfermagem	5 200\$00
2. Pessoal auxiliar de consultório	
Empregados de consultório	4 600\$00

ANEXO II

Categorias	Remunerações
Serviço de radiologia	
Técnico-chefe	7 300\$00
Técnico-subchefe	6 500\$00
Técnico de 1.ª classe	6 300\$00
Técnico de 2.ª classe	5 900\$00
Encarregado de câmara escura	5 200\$00
Ajudante de câmara escura	4 900\$00
Serviço de medicina física e de reabilitação	
Técnico fisioterapeuta de 1.ª classe	6 300\$00
Técnico fisioterapeuta de 2.ª classe	5 900\$00
Auxiliar	4 900\$00

ANEXO III

Categorias	Remunerações
Serviço de laboratório de análises	
Técnico especialista	14 700\$00
Técnico de 1.ª classe	13 800\$00
Técnico de 2.ª classe	11 900\$00
Técnico de 3.ª classe	10 700\$00
Preparador de 1.ª classe	7 300\$00
Preparador de 2.ª classe	6 800\$00
Auxiliar	5 800\$00

ANEXO IV

Categorias	Remunerações
Serviço de farmácia	
Técnico de 1.ª classe	13 800\$00
Técnico de 2.ª classe	11 900\$00
Técnico de 3.ª classe	10 700\$00
Ajudante técnico de 1.ª classe	7 300\$00
Ajudante técnico de 2.ª classe	6 800\$00
Ajudante técnico de 3.ª classe	6 300\$00
Ajudante de farmácia	5 900\$00
Praticante de farmácia	4 700\$00
Serviço de cardiologia:	
Preparador de 1.ª classe	7 300\$00
Preparador de 2.ª classe	6 800\$00
Auxiliar	5 800\$00

Pessoal médico

Categorias	Remunerações
A — Inspeção médica	
Inspector superior	14 800\$00
Inspector médico-chefe	14 400\$00
Inspector médico	12 700\$00
B — Serviços médicos	
Director de serviços	8 600\$00
Adjunto de director de serviços	7 900\$00
Médico assistente:	
Com menos de um ano de bom e efectivo serviço	4 700\$00
Com um ou mais anos de bom e efectivo serviço e menos de seis	5 100\$00
Com mais de seis anos de bom e efectivo serviço e menos de dez anos	5 600\$00
A partir de dez anos de bom e efectivo serviço	6 100\$00

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.